

DIREITO CIVIL COMPARADO: BRASIL E ARGENTINA

*Thiago DANTAS**

Fecha de recepción: 4 de febrero de 2019

Fecha de aprobación: 25 de agosto de 2019

Resumo

O artigo apresenta a análise da importância do Direito Comparado, enfocando aspectos gerais do Direito Civil brasileiro e argentino, especialmente, com foco na atualidade social, que implica o fato de que ambos os países promulgaram novos Códigos ao longo do início deste novo século.

Palabras clave

Direito comparado - Código Civil

DERECHO CIVIL COMPARADO: BRASIL Y ARGENTINA

Resumen

El artículo presenta el análisis de la importancia del Derecho Comparado, enfocando aspectos generales del Derecho Civil brasileño y argentino, especialmente, con foco en la

* Estudiante do curso para o Doutorado em Direito Civil pela Faculdade de Direito de la Universidad de Buenos Aires (UBA – Argentina), especialista em Direito Imobiliário, graduado em Direito em AVM Educacional (Brasil), graduado em Matemática em Universidade Federal de Alagoas (Brasil), escritor, pesquisador com diversos artigos publicados no Brasil, em revistas científicas. Correo electrónico de contacto: thiago.pdantas@gmail.com

actualidad social, que implica el hecho de que ambos países promulgar nuevos códigos a lo largo del inicio de este nuevo siglo.

Palabras clave

Derecho comparado – Código Civil

1. Introdução

Ao longo das últimas décadas, os países têm passado por profundas alterações, sendo a conjuntura atual reflexo de modificações e transformações que decorrem de alterações nas relações econômicas, políticas, jurídicas e sociais entre os povos. Nessa linha de entendimento, a análise da influência do direito comparado em relação às transformações, que se percebem realizadas no panorama jurídico mundial ou em determinado Estado, especialmente, a partir do último século, implica uma possível abordagem de modificações sociais, políticas e ideológicas mundiais. Esse enfoque decorre da condição de que a norma jurídica envolve aspectos posteriores ao fato, que tem como resposta a relevância social que implica normatizar, ou seja, disciplinar as relações identificadas, ainda que seja importante referenciar origem, finalidade, objeto e natureza que envolve o direito comparado.

Em um enfoque acerca da legislação que é exposta por meio do Código Civil brasileiro e argentino, em um processo de exposição de aspectos gerais destas legislações, bem como os aspectos que se identificam ou se diferenciam em situações jurídicas identificadas de forma geral, tendo em vista que o estudo perante este enfoque comparado de legislações é útil, especialmente, quando ocorrem modificações, com conseqüente abalo em certezas que anteriormente eram apresentadas. Nesse sentido, não se esperam verificar situações corretas ou ideais em outros ordenamentos, mas que esses propiciam um olhar acerca de como a sociedade de outro país pensa e normatiza suas relações.

Dessa forma, se faz a escolha de realizar um trabalho de comparação com nação vizinha ao Brasil, sendo essa nação, cujo desenvolvimento ocorreu em contexto histórico similar, de colônia europeia na América do Sul, o que em si propicia aspecto de aproximação e interesse. Nessa mesma linha de abordagem, é possível expor que este tipo de estudo permite uma situação de ordem prática, em virtude de frequentes negócios que são desenvolvidos entre os dois países, perante a proximidade geográfica, que propicia intercâmbio de formas diversas, que também envolveo interesse em aspecto de legislação,

uma vez que tal como o Brasil, a Argentina passou recentemente por revisão de seu sistema com um Novo Código Civil que entrou em vigor em agosto de 2015.

A despeito desses enfoques, se faz uma abordagem inicialmente histórica das relações que aproximam esses Códigos, para ao final apontar no Código Civil argentino e brasileiro alguns aspectos distintos.

2. Direito comparado

As relações políticas, legais e jurídicas e as alterações que dessas decorrem surgem tanto em esfera de relações internacionais, que são impulsionadas pela visão de países estrangeiros como mercados em potencial, da mesma forma que o âmbito interno de cada país, na medida em que os governos absorveram e entronizaram diferentes ideologias, sendo essas associadas com o fenômeno de globalização, que tem como um dos pilares básicos a reforma do Estado que implica reorganização do Estado em um processo de transferência de serviços, que são responsabilidade deste em observar redução ou não de direitos sociais por meio da flexibilização desses.

O sistema jurídico passa por mudanças em esferas distintas, ou seja, em relações internacionais, bem como internas, sendo as externas decorrentes de questionamentos acerca do conceito de soberania, em face da visão de processo de globalização do próprio sistema jurídico, sendo este caracterizado como conjunto de normas organizadas em rede e por múltiplas cadeias normativas, da mesma maneira que a percepção interna em constituição de arcabouços que propiciem uma efetivação de política mais liberal. Assim, as relações sociais passam por transformações, destacando-se o aspecto cultural que tem sido disseminado, cada vez mais, por meio do uso da internet, em consideração da abrangência e facilidade de acesso às informações, que têm sido difundidas de forma mundial. Nessa linha de entendimento, o desenvolvimento tecnológico, bem como científico que se associa com a globalização em escala mundial da internet, que são elementos desencadeadores e também mantenedores de uma reestruturação jurídica e legal entre os países e as diversas relações que dessas situações surgem.

De acordo com exposição de FARIA (1999), a globalização implica uma integração sistêmica da economia em âmbito transnacional que teve início na crescente mudança de sistemas produtivos, em enfoque estrutural, como funcional, gerando ampliação de redes empresariais, comerciais e financeiras, que propiciam atuação mais independente de

controles políticos e jurídicos em âmbito nacional. Dessa forma, as relações econômicas acabam gerando um novo paradigma que expressa elementos caracterizadores em mundialização de mercados consumidores e visando atender a estes, ocorre uma disseminação de unidades produtivas com atos de concentração de empresas, cujo enfoque envolve aumentar a capacidade de competir de forma mundial.

Em face do estudo comparativo do direito, tem este uma origem longínqua, conforme explica ANCEL (1980), em sua obra, ao escrever que no mundo antigo, os legisladores antes de criarem leis viajavam pelo mundo conhecido com intuito de conhecer os institutos existentes para, posteriormente, estabelecerem as próprias normas. Este autor expõe que os romanos, que foram encarregados da redação da Lei das XII Tábuas, observaram legislações estrangeiras, especificamente a grega, sendo estes aspectos influenciadores da legislação romana. Em um salto histórico também se pode expor que, no século XVIII, Montesquieu aplica o recurso sistemático de observar outras legislações em suas exposições (pp. 19-20).

GUTTERIDGE (1954), referindo-se ao direito comparado moderno, observa, quanto à sua origem, que esta não é decorrente do esforço de juristas, mas sim resultado indireto de uma nova escola de pensamento, desenvolvida graças ao impulso dado por teorias evolucionistas (p. 33). Segundo o autor, o direito comparado começou seguindo os passos de outras ciências comparativas, como a anatomia comparada e seu objetivo, então, era encontrar no campo jurídico um equivalente aos órgãos em anatomia, isto é, órgãos análogos desempenhando funções análogas.

Um dos aspectos mais importantes no estudo do direito comparado é, sem dúvida, a observação de suas funções, a determinação de sua utilidade, ou melhor, a determinação do que a efetividade do direito comparado acrescenta à experiência prática. Afirmação semelhante já foi feita por GUTTERIDGE (1954) quando disse que mais importante que se descobrir se direito comparado é ciência, é conhecer para que serve o mesmo (p. 54).

O direito comparado, considerado em sua realização prática, no ato de observar, de comparar e, muitas vezes, de importar (com ou sem adaptações) o modelo jurídico estrangeiro, corresponde a instrumento de jurisdicizar novas situações econômicas, políticas e sociais desencadeadas pela globalização.

3. Relações entre o Código Civil Argentino e o Brasileiro

Tendo como foco o fato de que o ser humano, ao longo do tempo, estabelece relações jurídicas diversas, ressalta-se o enfoque de análise direcionada ao Código Civil brasileiro, bem como ao Código Civil argentino, uma vez que essas legislações apresentam importante destaque na vida social de cada país e, além disso, atualmente, assumem relevância em serem legislações que se direcionam para a proteção de valores existenciais no que se refere à esfera dos direitos das relações privadas.

Em se tratando de observação dos aspectos de composição de leis, pode-se expor que o direito privado atual recupera a influência do direito romano, em aplicação de conceitos jurídicos, métodos de argumentação que, de forma mais direta, marcaram a cultura jurídica Ocidental, propiciando influência que não poderia deixar de existir no Direito Civil atual, em sua estrutura, perspectivas, bem como modelos e métodos e, ainda, classificações que são baseadas no direito romano em registros residuais marcantes.

Em um processo de exposição de recuperação histórica acerca da legislação civil é importante registrar que o primeiro grande Código Civil da era moderna foi o Código Francês, estruturado a partir de 1804, e que demonstra a base civil que se tem atualmente, especialmente, pelo período em que foi elaborado, momento da ascensão da Revolução Francesa, que leva para o âmbito jurídico os ideais revolucionários de igualdade, fraternidade e liberdade, segundo exposição de FARIAS (2007). Complementa o autor que o desejo desse período de modificações sociais se centrava em combate ao absolutismo estatal, enfocando o particular como autônomo, a propriedade privada com valor inalienável e o papel do juiz em ser apenas aquele que realiza o trabalho de subsunção da norma. Nessa linha de abordagem, as relações civis deveriam ser estabelecidas entre pessoas livres e iguais, e a presença do Estado, nesse aspecto, se via como invasiva, por afetar a liberdade e igualdade das partes, momento em que se tem a clara separação do direito privado do público.

Em linhas gerais, recupera-se na exposição de FARIAS (2007) que o Código Civil alemão surge como o segundo grande código da era moderna, expondo certos valores e princípios norteadores, entretanto, necessário explicar que há diferenças de compilação e consolidação, pois o referencial deste código alemão se centrava no individualismo e no patrimonialismo, sendo relevantes esses enfoques para a devida tutela do patrimônio pessoal dos cidadãos.

O Brasil teve como primeira norma regulatória do Direito Civil a Constituição de 1824, que em seu artigo 179 previa a elaboração de um Código Civil e outro Criminal, sendo este último editado em 1832. Apenas em 1865 ocorreu a contratação de Teixeira de Freitas para desenvolver o projeto desse Código Civil, que inicialmente apresentava mais de cinco mil artigos, solidificando relações privadas, civis e comerciais. No entanto, este projeto não teve aprovação, expondo-se que era demasiado avançado para o momento. Registra-se tal fato, uma vez que o projeto de Teixeira de Freitas, segundo exposição de FARIAS (2007), veio a influenciar, posteriormente, o Código Civil da Argentina, considerado um dos melhores códigos existentes no mundo.

O Brasil, por sua vez, apenas 1899 apresentou um novo projeto de código, mas apenas em 1916, esse então Código Civil foi aprovado e entrou em vigor a partir de 1917, de forma que houve um debate de quase duas décadas para a devida aprovação, tendo em vista que os valores que norteavam o Código Civil de 1916 eram relativos aos daquela época, sendo assim expressos por meio do patrimonialismo e do individualismo, com enfoque de regulamentação de relações privadas, cuja abrangência deveria atender a todas as possibilidades.

No entanto, nem tudo se pode prever e vários conflitos nessa ordem civil passaram a ocorrer, que não estavam regulados expressamente pelo Código Civil de 1916 e as Cartas Constitucionais, das décadas de 1930 e 1940, também não se direcionavam para as matérias de direito privado, visto que se direcionavam para a regulação específica da estrutura política e administrativa do Estado.

Tomando como base que o direito não é exclusivo para um fato individual, este deve levar em conta: a circunstância, o meio, a tradição, o ambiente em que se desenvolvem as relações, para assim se revestir de forma aceitável aos cidadãos. Tal condição tem caráter geral, mesmo que de forma mais profunda se entenda que certos aspectos têm interesses mais pessoais, mas a norma deve ser aplicada para a realidade objetiva em adaptação ao caso das relações humanas, aspecto que faz com que se entenda que uma norma não pode ser estática, imutável, perante esses diversos aspectos, especialmente, quando aplicada em meios diversos e sociedades diferentes.

Nessa perspectiva de comparação entre aspectos das legislações entre os dois países, importante explicitar que a Argentina teve uma magnitude de desenvolvimento científico, cultural e técnico ao longo dos séculos, ao menos em exposição que se tem até a

primeira metade do século XX. Registra-se nesse sentido, que Velez Sarsfield como um grande jurista tem sido o mais conhecido neste país, por ser o autor do Código Civil da República Argentina de 1869. Tal fato é relevante, porque esse jurista com o projeto de seu código argentino inspirou-se na obra do brasileiro Augusto Teixeira de Freitas, registrando-se a relação de importância desse brasileiro na confecção do Código Civil argentino. Segundo exposição de WALD (2004), o Código Civil brasileiro de 2002 faz referência a Teixeira de Freitas na exposição de motivos para esse código, registro que se encontra na exposição de Miguel Reale ao dizer que no âmbito desta norma se realizou uma unidade do Direito de Obrigações, em conformidade com o pensamento que prevalece na Ciência jurídica brasileira desde os projetos de Teixeira de Freitas e os Códigos de Obrigações de 1941 e 1964.

Dessa forma, seja por motivos culturais ou outros de influência hispânica, a notória profundidade do Direito Civil argentino se fez notar ao longo do tempo, avançando e se destacando em todo o mundo. Segundo exposição de Arnaldo WALD, em seu artigo “A obra de Teixeira de Freitas e o Direito Latino-americano” (2004), encontra-se com Teixeira de Freitas a elaboração de leis e códigos cada vez mais adaptados ao meio ambiente, tradições e, segundo registro de WALD: “em certos casos, até mais adiantados do que os seus antigos modelos do Velho Mundo”. Nesse sentido, o Direito Civil argentino se apresenta como um verdadeiro tratado de obrigações relativas ao direito privado, expondo fontes de obrigações e responsabilidade direcionadas aos atos ilícitos, que não são delitos, bem como atividades entendidas como de risco, nas quais se encontra a origem e os desdobramentos de conceitos em profundidade e extensão.

O acompanhamento de uma abordagem comparada do Direito Civil brasileiro e argentino apresenta diversas correlações, bem como discrepâncias ou diferenças que se explicam por serem sociedades distintas, com culturas diversas. O se abordar o fato de que a sociedade, atualmente, tem vivenciado uma era da globalização de mercados, frutos de mudanças profundas nos padrões de produção de bens e serviços, incontestemente a necessidade de que as legislações sejam também atualizadas perante a nova forma de contração e relacionamento que se estabelece, que acaba por intensificar formação de blocos de integração, sendo exemplo o Mercosul, do qual tanto Brasil como Argentina fazem parte.

Dessa forma, expõe WALD (2004) que a aproximação entre a Ciência Jurídica e o direito legislado de ambos os países em estudo, Brasil e Argentina, por terem e receberem influências recíprocas, que se apresentam até meados do século XIX, em preparo para o

desenvolvimento de uma união econômica posterior, tendo em vista que o Mercosul se torna realidade após mais de cem anos.

Neste novo século, as mesmas soluções e situações entre os países em análise podem ser verificados, uma vez que na Argentina, o projeto de Código Civil elaborado em 1998 pela Comissão nomeada em Decreto de 1995 pode ser comparado ao Brasil com o Código Civil de 2002, tendo ambos sido inspirados nas lições de Teixeira de Freitas no que se refere ao aspecto de sua metodologia.

Assim, segundo exposição de WALD (2004), há uma completa simetria do Projeto do Código Civil argentino com o Código Civil brasileiro, sendo este primeiro composto em seis partes, e a primeira delas pode ser entendida como correspondente à Lei de Introdução do Código Civil brasileiro de 2002. Nesse aspecto, complementa o autor que essas legislações podem ser vistas como mais atuais e a frente de normas europeias.

O Código Civil e Comercial Argentino apresenta 2671 artigos, um pouco mais do que os 2045 artigos que compõem o Código Civil brasileiro, embora ambos sejam alinhados com uma nova concepção de direito, por meio do qual sempre se tem a boa-fé e reconhecimento da função não apenas econômica, mas também social do contrato. Nessa abordagem, brasileiros e argentinos apresentam a mesma visão moderna e original do direito, da mesma forma que se vivenciou há mais de um século e meio atrás. Com base nessa exposição se pode afirmar que o estudo comparado de ordenamentos normativos, especificamente o Código Civil e Comercial da Argentina e do Brasil se mostram como detentores da mesma matriz jurídica, embora com peculiaridades pertinentes a cada país. Assim, esses códigos demonstram a junção de direitos oriundos dos sistemas europeus com a influência do direito anglo-saxão, mas a autonomia e originalidade das legislações se devem em grande parte aos juristas do século XIX, que propiciaram uma aplicação destas normas para a realidade das sociedades dos países em comparação.

Importante o registro de que o Código Civil brasileiro, embora expressasse segurança trazia também a desvantagem ao engessar o direito e suas normas, uma vez que não poderia conter todas as normas necessárias em abarcar todas as relações sociais, tendo em vista que cada vez mais essas se tornam complexas em face de evoluções históricas e sociais, especialmente, neste início de novo século com todo o processo de globalização que os países vivenciam. Perante esta constatação, ao longo do século XX mais e mais leis especiais foram sendo criadas como forma de geração de um sistema que envolve maiores

especificidades, levando a um processo de alteração e de modernização de normas que culmina entre o período de 1997 a 2002 com um projeto de novo Código Civil brasileiro escrito por Miguel Reale, em influência da nova Constituição brasileira de 1988. Dessa forma, o Código Civil brasileiro de 2002 se opôs a um pensamento de descodificação do Direito Civil que existia em doutrinadores e juristas, de forma que entra em vigor em 2003, de forma que muitas matérias relativas ao direito civil não se encontram no Código mas em legislação especial, em face do processo histórico de descodificação que o país vivenciou, sendo assim difícil avaliar unicamente com base no Código Civil certas questões jurídicas e civis, perante o mosaico normativo complexo que se tem no país. Nesse sentido, passa a Constituição de 1988 a ser vista como uma base de interpretação de toda legislação civil infraconstitucional perante as leis especiais, sendo o Código Civil brasileiro de 2002 um marco para o direito civil que perpassa um processo polissistêmico que ao ser formado ganha unidade harmônica fundada pela Constituição.

O enfoque histórico do Código Civil brasileiro propicia mostrar que esse direito evoluiu de um referencial técnico direcionado para o patrimônio em uma direção atual focada nas relações entre as pessoas, ao tutelar o indivíduo em relações privadas e em vista de valores sociais e não apenas ao patrimônio, sendo permeado também por normas de ordem pública que valorizam os princípios constitucionais. Assim, o Código Civil brasileiro tem fundamento em três princípios básicos considerados como a socialidade, por serem os institutos desta área de direito interpretados em uma perspectiva da função social, ao lado da valorização da boa-fé objetiva e a da operabilidade, tendo em vista que o Código Civil está permeado por cláusulas gerais que propiciam a flexibilização em interpretação da norma direcionada ao caso concreto. Esses princípios acabam por marcar modificação para o Direito Civil brasileiro ao alterar a autonomia privada relacionada com a autonomia da vontade, que amplia o seu conceito em ser não apenas uma autonomia do indivíduo em ser essa garantida por valores fundamentais com vista à promoção da dignidade humana, segundo exposição de PEREA (2016).

E entendimento de VENOSA (2003), a sociedade cada vez mais passou a ter influência do Estado, em um acentuado processo de restrição direcionado para a liberdade individual, entretanto, não pode ser tal enfoque preponderante a tal ponto de alterar um regime político democrático que tem como fundamento a liberdade do indivíduo. Assim, o diploma civil de 1916 apresentava um individualismo exacerbado, que necessitava ser revisto em uma época cujo enfoque social tem maior destaque. Com foco neste novo pensamento ocorreram as modificações que resultaram no Código Civil brasileiro de 2002, que segundo

REALE (1998) deve ser feito como processo de reforma demorada em buscar resolver por meio de preceitos normativos expressos nas referências de equidade, de boa-fé e de critérios éticos.

VENOSA (2003) defende que mesmo em dificuldade de propiciar uma reforma de um Código com tal amplitude, não pode este ficar restrito a legislações ultrapassadas, uma vez que quanto mais tempo demora a ser alterado, maior o desafio que se apresenta ao intérprete. Assim, perante o desafio da alteração de uma legislação tão ampla, comenta o Deputado Ricardo FIUZA (2000) que o trabalho de compatibilização de um Código com a legislação superveniente se impõe em pena de que ocorra apenas a conversão do projeto em parte histórica sem que alcance a devida atualidade e propicie o ingresso no campo do Direito Positivo. Assim, as alterações realizadas para a concepção do novo Código Civil brasileiro de 2002 envolveram desde a referente estrutura organizacional do próprio Código até a inserção de partes especiais como o livro dedicado ao direito de família, bem como o direito de propriedade e apenas após esse enfoque tratar de obrigações e contratos, finalizando com o direito de sucessões.

As condições de globalização e o progresso de tecnologia modificaram a forma de pensar e de agir da sociedade e estas influenciam diretamente nas alterações que são refletidas no Código Civil de 2002. Nessa linha de abordagem, entende-se que a estrutura do novo diploma civil implica uma parte geral que é seguida pelo primeiro livro da Parte Especial direcionado para o direito das obrigações, sendo posteriormente apresentado o livro direcionado para a atividade negocial, denominado de Direito de empresa, que surge como novidade neste Código, que apenas após tal aspecto tratará dos direitos das coisas, da família e, por fim, das sucessões.

Dessa forma, importante o registro de que a comissão que elaborou o Código Civil de 2002 o fez em aproveitamento do Código anterior propiciando as modificações em acordo com a realidade da nova época em compatibilização da evolução do Direito, expondo REALE (1999) que a estrutura do novo Código Civil tem sua essência no social, em oposição ao aspecto individualista do anterior, em que a percepção individual se sobrepunha aos interesses sociais. Dessa forma, o Código Civil brasileiro de 2002 tem a preocupação de correlacionar a norma com a sociedade contemporânea em valores erigidos como essenciais aos trabalhos de elaboração em aspectos que envolvem a ética, refletida por normas genéricas, que propiciam atualização de preceitos legais e a operabilidade que se

verifica na opção de uma linguagem precisa e atual em face da função social superando o caráter individual.

Seguindo nessa linha de abordagem e em um avanço para o aspecto comparado em valoração positiva, favorável ou crítica, as legislações ordinárias em avaliação, Códigos Civis da Argentina e do Brasil se mostram bem próximas, conforme exposição de SALERNO (1998), de que em matéria civil tanto Argentina como Brasil vivenciaram processos similares. Seguindo essa perspectiva, o Código Civil argentino em vigor até 2015, ao longo dos últimos 143 anos expressou a qualidade do trabalho de Velez Sarsfield, bem como influencia de artigos do dispositivo brasileiro, o que permite afirmar que houve interação entre os dois ordenamentos em um formato harmônico.

Após todos esses anos, em 2014, a presidente da Argentina promulga o novo Código Civil e Comercial argentino, elaborado por meio de uma comissão designada por meio de um Decreto de 2011. Esse Código, tal qual o brasileiro, passou por profundas alterações perante uma sociedade dividida em aspecto político, que expressa um processo histórico de oposição ao peronismo, em sequência de renúncias de presidentes, levando em 2001 a um governo de Nestor Kirchner e sua esposa, que seguem com uma agenda de governo fundamentada em uma ruptura unilateral com credores internacionais, em posições extremas de esquerda política, que teve como abordagem a condição de diversos embates com a mídia, denúncias de corrupção e inúmeras alianças com governos do arco da esquerda latino-americana, em uma política de independência, em âmbito das relações exteriores. Todo esse contexto social e político perpassou a discussão do novo Código Civil e Comercial argentino, especialmente, por um dissenso interno, que fez com que os representantes do Congresso passassem por sérios problemas em aprovação do texto, em repúdio à nova lei. Diante dessa situação, há ainda inúmeras ações contra a aprovação do Código, tendo em vista que esses opositores apresentam em sua defesa o fato de que houve violação de normas regimentais e de leis, tendo o processo de votação o registro de que 122 deputados tenham se ausentado da sessão e apenas 134 votaram a favor da aprovação.

O enfoque dos opositores se direciona ao fato de que tenha havido alterações no texto votado, sem que essas tenham passado pela avaliação dos parlamentares, exposto ainda que a aplicabilidade da lei de meios de comunicação passou a ser submetida ao Poder Judiciário, tendo assim modificado o regime jurídico da comunicação social da Argentina, em busca de propiciar perseguição para empresas contrárias ao Governo, e houve visões antagônicas acerca dessa legislação. No entanto, a lei foi aprovada, tendo estabelecido o

tempo de início de vigência para 2016, em face do período de *vacatio legis*, sendo esse Código denominado pela presidente de um código da democracia, e que é produto autêntico da cultura Argentina, abordando também o direito da igualdade e da diversidade por acatar alterações nos aspectos de família e identidade de gênero.

Dessa forma, o Código Civil e Comercial Argentino de 2014 apresenta opções principiológicas que podem ser apresentadas como um código civil que se complementa por meio de microssistemas, sendo tal Código a legislação que fará a coordenação destes. Também se pode expor que o novo Código Civil e Comercial argentino apresenta uma percepção de relação entre as fontes para o Direito Internacional privado, aspecto que se identifica nos artigos, 1, 2 e 3 do dispositivo legal.

A percepção do Código também se altera na perspectiva de que há uma comunicabilidade dos princípios públicos com os privados, tendo em vista o aspecto de constitucionalização do direito privado tal como ocorre com o Código Civil brasileiro. Um enfoque que também se verifica no código brasileiro está no fato de que o novo Código Civil e Comercial Argentino passa a reconhecer existência de direitos que tenham enfoque coletivo, sendo importante a devida harmonia desses com os direitos individuais.

Acerca de aspectos que envolvem a pessoa humana, especialmente em relação ao enfoque de tutela, três modificações podem ser expressas, sendo a definição de capacidade civil, o reconhecimento de direitos considerados personalíssimos e o aumento de liberdade acerca do nome. Tendo como foco as alterações cada vez mais globalizadas pelas quais a sociedade vem passando, o novo Código Civil e Comercial argentino apresenta normas que se aplicam ao casamento igualitário, bem como filiação natural e o uso de técnicas de reprodução assistida. A norma também passa a reforçar aspecto que implicam uma visão mais social de direitos perante a restrição de exercício unicamente individual, trazendo também a eliminação de normas anteriores que propiciavam discriminação no matrimônio e em sucessões, fazendo ainda uma abordagem ampla e bem direcionada para as relações de consumo, sendo definido o contrato de consumo, bem como as cláusulas que podem ser percebidas como abusivas, o que faz com que seja elogiado ao incorporar aspectos relacionados com o direito do consumidor.

4. Considerações finais

O estudo apresentado de forma geral não tem pretensão de abordar todos os aspectos que propiciam relações ou distinções entre os Códigos Civis argentino e brasileiro, uma vez que se pode concluir que mesmo sendo Estados diferentes em variados aspectos, como: econômicos, políticos, sociais e culturais, apresentam certa similaridade ao elaborarem sua codificação de leis civis em fontes comuns.

O estudo comparado de legislações se apresenta como forma útil e relevante ao entendimento da aplicação de ordenamentos, especialmente quando há modificações sociais e econômicas, que afetam certezas que levam a olhares distintos acerca de como repensar e analisar o próprio agir.

O texto apresentou, de forma geral, embora direcionada, uma abordagem de semelhanças identificadas no processo de organização dos códigos dos dois países, apresentando as influências que receberam mutuamente e, ainda, o processo legislativo para que cada Código tivesse a aprovação em direcionamento de vigência com enfoque para as mudanças estruturais que ambos apresentam, perante sociedades que passam por modificações e que precisam de normas mais atuais.

Referências

ANCEL, M. (1980) *Utilidade e Métodos do Direito Comparado (Elementos de Introdução Geral ao Estudo Comparado dos Direitos)*. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor.

VAN CAENEGEM, R. (2000) *Uma introdução histórica ao direito privado*. 2 ed. São Paulo, Martins Fontes.

COUTINHO, A. (2003) “Direito Comparado e Globalização”, em *Prim@ facie*, João Pessoa, ano 2, número 3, jul/dezembro 2003, pp. 30-41, acessado em [<http://www.cj.ufpb.br/primafacie>]. o11.07.2018.

CRETELLA JÚNIOR, J. (1990) *Direito Administrativo Comparado*. Rio de Janeiro, Forense.

DANTAS, I. (1977) “Direito Comparado como Ciência”, em *Revista de Informação Legislativa*, ano 134, número 134, abril/junho, pp. 231-249.

— (2000) *Direito Constitucional Comparado*. Rio de Janeiro, Renovar.

DINIZ, M. (2003) *Curso de direito civil brasileiro. v. 1: teoria geral do direito*. São Paulo, Saraiva.

FARIA, J. (1999) *O Direito e a Economia Globalizada*. São Paulo, Malheiros.

FIÚZA, R. (2000) *Relatório geral: Comissão Especial do Código Civil*. Acessado em [https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634_parecer%20do%20relator.pdf] o 29.12.2019.

GUTTERRIDGE, H. (1954) *El Derecho Comparado – Introducción al método comparativo en la investigación y en el estudio del derecho*. Barcelona, Artes Gráficas Rafael Salvá.

PAZ, E. (1960) *Introducción al Derecho Civil Comparado*. Buenos Aires, Abelado-Perrot.

PEREA, N. (2016) “Direito civil: perspectiva histórica e constitucionalização”, acessado em [<https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/370279219/direito-civil-perspectiva-historica-e-constitucionalizacao>] o 12.07.2018.

REALE, M. (1998) “Visão geral do Projeto de Código Civil”, em *Revista dos Tribunais*, numero 752, ano 87, junho 1998, pp. 22-30.

— (1999) *O Projeto do Novo Código Civil*. 2ª ed. reformulada e atualizada. São Paulo, Saraiva.

RIVERO, J. (1995) *Curso de Direito Administrativo Comparado*. São Paulo, RT.

SALERNO, M. (1998) *Derecho Civil profundizado*. Buenos Aires, Ciudad Argentina.